



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13884.909443/2009-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-005.991 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2019  
**Matéria** DCOMP - COFINS  
**Recorrente** COMERCIAL ZARAGOZA IMORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/03/2008

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.**

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 02309.03539.121108.1.3.04-6558**, de fls. 33 a 37<sup>1</sup>, datados de 12/11/2008, demandando créditos considerados como indevidos ou a maior de COFINS (pagos em 18/04/2008), a serem utilizados em compensação, nos montantes de R\$ 28.920,77.

No **Despacho Decisório (Eletrônico)** de fls. 39 a 41, datado de 07/10/2009, o direito de crédito é negado sob o seguinte fundamento: *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Ciente do despacho da RFB, a empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 27/10/2009 (fl. 2), alegando, basicamente, que: (a) retificou o DAICON - março/2008, haja vista que, por um equívoco, a retificação não havia sido transmitida à RFB em junho/2008, e, conforme DAICON retificadora o crédito a compensar referente à COFINS no período de apuração 31/03/2008 é de R\$ 28.906,05 (recibo de entrega n. 06.97.81.03.94.26); e (b) retificou a DCFT - março/2008. Incluindo os valores corretos do crédito tributário de PIS e COFINS - período de apuração 31/03/2008 (recibo de entrega n.08.74.36.39.82-60).

Conforme telas de fls. 45 a 48, há DCTF de março/2008 entregue em 06/05/2008 (com créditos e débitos de COFINS iguais a R\$ 80.262,66), uma primeira declaração retificadora (já cancelada, com créditos e débitos de COFINS iguais a R\$ 48.109,29) em 23/10/2009, e uma segunda retificadora (ativa) em 25/04/2012 (com débitos e créditos zerados). Nas telas de fls. 49 a 51, pode-se ver, ainda, que há DAICON de março/2008 entregue em 06/06/2008, um primeiro demonstrativo retificador em 23/10/2009, e um segundo em 25/04/2012.

A **decisão de primeira instância** (fls. 53 a 57), proferida em 23/05/2014, foi, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que foi *“[c]orreto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados”*, e que a *“alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF”*, pois *“sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada”*, não tendo a empresa apresentado, com sua manifestação de inconformidade, nenhum documento comprobatório.

Ciente da decisão de piso em 20/06/2014 (fl. 60), a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em 15/07/2014 (fls. 62 a 65), sustentando, em síntese, que: (a) em determinada época, procedeu a levantamento contábil de oportunidades para redução de custo fiscal, cujo resultado identificou créditos passíveis de compensação, mas constatou, posteriormente, inconsistência em tais procedimentos, quando recebeu ciência do despacho decisório, passando a retificar as declarações para constituição regular do crédito; (b) o despacho decisório não questiona em nenhum momento a qualidade do crédito e sua origem;

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

(c) “os créditos decorrem de itens chamados alíquota zero”, foram levantados por consultoria, e podem ser aproveitados, o que foi feito de boa-fé; (c) em nenhum momento é requerido do contribuinte sua origem, caso contrário seria impraticável a validação de milhares de compensações pela RFB; (d) os créditos de alíquota zero são amparados pela Lei nº 10.637/2002, art. 1, § 3º, I, entre outras, pois não se integram à base de cálculo da contribuição; e (e) apresenta-se em anexo (fls. 83 a 86) relatório final apontando o total de créditos identificados “e uma amostragem do mix, composto de milhares de itens, objeto das análises”.

Em 16/07/2014 o processo foi enviado ao CARF, tendo sido distribuído a este relator em outubro de 2018.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

A questão central do presente contencioso se refere à comprovação do direito de crédito em PER/DCOMP. Diante do despacho decisório, a empresa afirmou ter retificado posteriormente suas declarações, não anexando nenhuma justificativa específica ou documentação aos autos.

Após a decisão de piso, explicou que o levantamento de seus créditos havia sido feito por consultoria, que identificou oportunidades que designou como “alíquota zero”, juntando, em quatro folhas, como documentos aptos a provar o alegado, o que designou como “amostragem do mix, composto de milhares de itens, objeto das análises”.

Tais documentos, destaque-se, estão substancialmente longe de comprovar o direito de crédito, e bastante distante do necessário sequer a gerar dúvida neste julgador, a demandar apuração mais detalhada, em nome da verdade material.

Como afirma James MARINS, a busca pela verdade material envolve não só o dever de investigação, por parte do fisco, mas o dever de colaboração, do sujeito passivo:

*“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação*

*da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.*<sup>2</sup>

E faltou com seu dever de colaboração duplamente a recorrente: primeiro, pelo pedido de crédito alçado em documentação que, por lapso, não corrigiu, nem comprovou, ao apresentar sua manifestação de inconformidade; e, segundo, por insistir em sua peça recursal na não comprovação, mesmo tendo a instância de piso indicado expressamente as razões do indeferimento.

Parece não entender a recorrente a sistemática utilizada para compensações, no Brasil, ao afirmar (fl. 64) que:

Em nenhum momento é requerido do contribuinte na fase de constituição do seu crédito a sua origem, o que tornaria impraticável a validação por parte da RFB das milhares de compensações feitas mensalmente.

Não compreende a recorrente que a maioria das operações de compensação no país (aquelas que são efetuadas corretamente) são analisadas massivamente mediante cotejo de dados por sistemas informatizados, mas naquelas em que a empresa registra em suas declarações entregues ao fisco dados diferentes do que informa nas compensações, incumbe a tal empresa justificar eventuais retificações com a documentação detalhada que ampara o pleito.

É o que demanda o Código Tributário Nacional, em seu art. 147, § 1º, como já informou a decisão de piso.

Assim, absolutamente incabível o pedido efetuado pela empresa ao final de sua peça recursal (fl. 65):

3. E, por último, alternativamente, apenas a título de argumentação, caso não seja do entendimento deste E. Conselho pela reformulação do acórdão, seja autorizado em expediente próprio, a apresentação de toda documentação probatória do crédito identificado, bem como os instrumentos que foram reformulados para a constituição do competente crédito.

A empresa não precisa solicitar ao julgador que a autorize a anexar ao processo documentos que são a própria condição para a fruição do crédito. Ela deveria tê-los anexado desde a fase contenciosa do procedimento, de modo a permitir a efetiva análise do crédito.

Isso porque nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, como reiteradamente decidindo, de forma unânime, este CARF:

**“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes**, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a

<sup>2</sup> Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, 8. Ed., São Paulo: Dialética, p. 174.

instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.” (Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

**“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.**” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Nos processos relativos a ressarcimento tributário, **incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.**” (Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

**“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.** **Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.** PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”. (Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

**“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.** Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.” (Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

Conclui-se, então, que a empresa postulante ao crédito efetivamente não se desincumbe de seu dever de comprová-lo, cabendo a este colegiado, consequentemente, a manutenção da decisão de piso, com a negativa do direito de crédito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário  
apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan